



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003933-08.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ANTONIO LUCIO ROGERI, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36322

Apelação Cível 1003933-08.2024.8.26.0168

Apelante: Antonio Lucio Rogeri

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Dracena

Juiz: Victória Carolina Bertholo André

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Regular constituição em mora. Comprovação do envio de notificação ao endereço informado no contrato. Arguição genérica de ilegalidades contratuais trazidas em contestação, que não afasta a mora do devedor, tampouco justifica o pedido de repetição de indébito. Prestação de contas para apuração de eventual saldo credor, que deve ser exigida por meio de ação própria. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 82/83, que, nos autos da ação de busca e apreensão, julgou procedente a pretensão inicial para consolidar a posse e a propriedade do bem especificado na inicial em favor do banco autor, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do art. 3º do parágrafo 1º, do Decreto-lei 911/69. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observando-se a justiça gratuita.

Apela o réu, alegando, em síntese, que não há comprovação da constituição em mora, tendo em vista que a credora fiduciária providenciou apenas o protesto do título, informando o valor total do débito de R\$19.890,78. Aduz que é evidente a ilegalidade da cobrança dos encargos, pelo que devida a repetição do indébito. No mais, discorre sobre seu direito de exigir contas.

Houve resposta (fls. 98/101).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Realmente, a comprovação da mora, para que seja realizada a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, é requisito imprescindível. Neste sentido, aliás, confira-se o enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.*

Prescreve o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação introduzida pela Lei n.º 13.043/2014, que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

No caso dos autos, a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor fiduciante fez referência ao inadimplemento da parcela vencida em 27/04/2024, “e demais subsequentes”, com aviso expresso de que, se não paga a dívida em 48 (quarenta e oito) horas, ficaria ele constituído em mora, possibilitando a adoção de medidas judiciais (fl. 21).

No mais, o envio foi feito para o endereço constante do contrato, sendo o que basta para constituição em mora (fls. 18 e 21).

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, pela qual basta o envio da notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato para a comprovação da mora:

Tema 1132. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao

devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

De pronto, deixa-se consignado que, ainda que possível discutir nos autos da ação de busca e apreensão eventuais ilegalidades dos encargos contratuais, tal fato, por si só, não afasta a mora da ré.

Isso porque, mesmo na hipótese de eventual reconhecimento de nulidade das cláusulas relativas à cobrança, tratando-se de encargos acessórios, não descaracteriza a mora do devedor.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no Enunciado nº 380 de sua Súmula (*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*), e no Tema Repetitivo 972:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifo não original)

No mais, no caso, o apelante traz arguição genérica de existência de cláusulas abusivas, o que não se mostra suficiente para fundamentar o pedido de restituição em dobro.

Por fim, inadimplido o financiamento, o preço obtido com a venda do veículo apreendido deve ser utilizado para quitação do contrato e das despesas, sendo devido a devolução ao devedor apenas do saldo remanescente, se houver.

Contudo, de se consignar que a prestação de contas em relação ao valor da venda do veículo e apuração de eventual saldo credor deverá ser exigida por meio de ação judicial própria.

Isso porque o provimento jurisdicional da ação de busca e apreensão exaure-se com a retomada da posse do bem objeto da garantia de alienação fiduciária.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária.

(...)

Pretensão do consumidor em exigir contas e receber eventual saldo credor apurado - Descabimento - Aplicação dos artigos 2º e 3º, §2º do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931/04 - Limites

da ação - Meio inadequado - Pretensão que deve ser deduzida em ação própria. (...) (TJSP; Apelação nº 1008053-66.2023.8.26.0609; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 14/10/2024)

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para R\$1.300,00, observando-se a justiça gratuita.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora